



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26638408/2025 - SAP.LCT

Joinville, 01 de setembro de 2025.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 353/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM PARA FRACIONAMENTO DE COMPRIMIDOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

**IMPUGNANTE:** INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Inlabel Soluções em Adesivos Epp, inscrita no CNPJ sob o nº 20.772.716/0001-14, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 353/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90353/2025, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de embalagem para fracionamento de comprimidos para o Hospital Municipal São José, conforme documento anexo SEI nº 26609141.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 28 dias de agosto de 2025 às 13:55, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Inlabel Soluções em Adesivos Epp apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o prazo de entrega igual a 10 (dez) dias úteis, contados a partir do envio da Autorização de Fornecimento, trata-se de condição limitante que pode afetar a competitividade, afastando a participação de empresas que conseguem fornecer os produtos a preço competitivo, no entanto não possuem disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido em Edital.

Neste sentido, defende que estamos num país continental de grandes proporções, com dificuldades notórias relacionadas a distância e o transporte por vias deficitárias. Justifica que o material licitado é personalizado, sendo necessário prazo compatível para que a licitante consiga produzir e entregar o material com qualidade à Administração e, portanto, sugerindo o prazo de entrega de até 30 (trinta) dias.

Ainda, manifesta-se a respeito da apresentação de amostras de 1 rolo de cada item, citando que o produto ofertado tem medidas aproximadas de 50 cm de diâmetro e peso de 3,5Kg, não comportando o envio por sedex, e que o limitado prazo de entrega da amostra, bem como o volume apontado do item, traz um custo considerável as licitantes.

Alega também que deve ser considerado o custo de produção e de envio, para atender ao prazo, considerado exíguo e que a exigência editalícia acarreta a limitação à ampla disputa e alto custo para as ME/EPP, requerendo a adequação da quantidade de amostras exigidas para rolo com 100 metros.

Noutro ponto, argumenta que o prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis para entrega das amostras desconsidera a participação de fornecedores de todas as regiões do país, com diferentes distâncias e tempos de transporte, beneficiando apenas fornecedores próximos a localidade do Município.

Deste modo, defende que a alternativa razoável e isonômica é que o prazo seja contado para o envio dos produtos, ou seja, que o licitante comprove a postagem ou despacho junto à transportadora dentro de 5 dias úteis, permitindo prazo adicional para

transporte, conforme a localidade de origem.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com adequação do instrumento licitatório.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 26609157/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 26630939/2025 - HMSJ.SUP.CAME, conforme transcrito a seguir:

Em atenção ao Despacho 26609754, à Impugnação 26609141, segue:

• *Do Prazo de Fornecimento:*

*Analisando o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, verificamos que o item 5.1.1 traz como exigência o prazo de entrega igual a 10 (dez) dias úteis, contados a partir do envio da Autorização de Fornecimento.*

*Diante desta informação, podemos afirmar que se trata de uma condição por demais limitante quanto a competitividade, uma vez que fixa um prazo extremamente exíguo para a entrega dos materiais, quando solicitados, podendo afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida por essa Administração, não possuem disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido pelo Edital.*

*Isso porque, devemos lembrar que estamos num país continental e por isso, de grandes proporções, e a distância e dificuldade de transporte por vias quase sempre deficitárias é fato notório. Isso seria suficiente para rejeitar prazo tão exíguo, mas o material a ser licitado é personalizado e por isso, não estocado, pois só tem utilidade e uso para este órgão. Assim, é essencial prazo compatível para que a licitante consiga produzir adequadamente o material com qualidade que assim é exigido, somado-se claro, ao prazo de envio e comprovadamente o prazo aqui descrito, não atende às necessidades aqui previstas.*

*Tal questão incide em qualquer licitante e por isso, a manter-se tal limitação de prazo, irá no futuro acarretar atrasos na entrega e eventuais estoque zerado nesta instituição, sendo que, a aplicação de penalidades ao licitante não irá suprir as necessidades do órgão e sim somente gerar consequências não pretendidas pelas partes.*

*Ao invés disso, ao aumentar o prazo de entrega, novos licitantes poderão se interessar pela disputa, haverá mais segurança na execução contratual/ata e até, o setor usuário se precaver quanto a estoque zerados.*

*Sendo assim, para que haja uma maior competitividade e a possibilidade da redução dos preços para essa Administração, estamos entendendo que o prazo anteriormente fixado poderá ser alterado para até 30 (trinta) dias nos exatos termos do inciso X, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21)*

*É de notório conhecimento que a Administração não pode exigir um prazo para entrega exíguo, sendo que o prazo estabelecido no presente edital está restringindo por demais o universo dos participantes da licitação.*

Cumpre esclarecer que o prazo de entrega de **10 (dez) dias úteis**, previsto no item 5.1.1 do Edital, foi estabelecido com base na experiência administrativa desta Prefeitura, considerando os prazos historicamente praticados em processos licitatórios anteriores para fornecimento de materiais de mesma natureza.

A Administração entende que o prazo fixado é **razoável e proporcional**, tendo em vista:

- 1) A necessidade de garantir o abastecimento contínuo dos materiais, evitando desabastecimento e prejuízos à prestação dos serviços públicos;
- 2) A urgência e especificidade do objeto, que demanda agilidade na entrega para atender ao cronograma institucional;
- 3) A existência de fornecedores que, em certames anteriores, demonstraram capacidade de cumprir o prazo estabelecido, o que evidencia que não se trata de exigência desarrazoada ou excludente.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso X, trata do prazo de execução contratual, mas não impõe prazo mínimo para entrega de bens, cabendo à Administração, com base em critérios técnicos e administrativos, definir o prazo mais adequado ao interesse público.

Além disso, o princípio da isonomia não exige que o prazo seja estendido para acomodar todas as condições logísticas dos licitantes, mas sim que seja viável e não discriminatório, o que se verifica no presente caso.

Portanto, mantém-se o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no Edital, por se tratar de condição compatível com os objetivos da contratação e com os padrões já consolidados nos processos licitatórios desta Administração.

• *Da quantidade de amostras:*

*A apresentação de amostras usual é de 1 rolo de cada item. Tal exigência é por demais salutar, mas para atender tal exigência devemos como fornecedor, enfrentar algo que não foi considerado e qualquer licitante terá que enfrentar, que além do limitado prazo de amostras a quantidade exigida. A aquisição discutida, visa aquisição de embalagens para uso na unitarizadora OPUSPAC, sendo que seu rolo mede por volta de 50 cm de diâmetro e pesa aproximadamente 3,5 kgs.*

*Já vemos que, pelo volume apontado não comportaria o envio por sedex, pois o envio por sedex possui limitação de peso x volume, inferior ao citado. Mesmo que fosse dividido em várias caixas, temos que considerar um custo maior e considerável para atender tal demanda. Tudo isso a fim de tentar atender ao prazo exigido, o que não é garantido, pois até os Correios costumam atrasar.*

*Mas o custo considerável também deve contemplar o do material, tanto pelo seu custo em produção (que também gera custo de hora x máquina), somado claro ao custo de envio, pois deve ser enviado por sedex, para atender prazo tão exíguo. Tudo isso se comprova que tal exigência acarreta a limitação à ampla disputa, pois se a lei norteia a compra preferencialmente para as ME/EPP, e é inegável que se torna para esse porte de empresas um alto custo de envio de rolo completo.*

*Assim requer: que a unidade de envio seja de rolo com 100 metros, quantidade plenamente suficiente para várias horas de testes e análise criteriosa, aplicável a todas as licitantes que porventura venham a, pois se a empresa comprova sua capacidade técnica num item com tarja, claro que, sem a tarja, atenderá plenamente, pois tecnicamente mais simples*

Esclarecemos que a exigência de **01 (uma) amostra por item** está **tecnicamente justificada e juridicamente amparada**, conforme previsto no item 4.2.8 do edital.

A alegação de impossibilidade de envio via SEDEX não procede, uma vez que, conforme consulta pública disponível no site dos Correios (<https://www2.correios.com.br/sistemas/precospazos/Formato.cfm>), o serviço permite o envio de volumes com dimensões e peso compatíveis com o rolo especificado (diâmetro de 50 cm e peso aproximado de 3,5 kg). Inclusive, há alternativas como PAC, encomenda expressa ou transportadoras privadas, que podem ser utilizadas conforme conveniência do licitante.

A exigência de rolo completo visa garantir testes operacionais reais no equipamento OPUSPAC, assegurando a compatibilidade, resistência e desempenho do material em condições de uso contínuo

Dessa forma, mantém-se a exigência de 01 (uma) amostra por item, conforme previsto no edital.

• *Do prazo de entrega das amostras:*

*O prazo de 5 dias úteis para entrega dos produtos, tal como previsto, desconsidera que participam do certame fornecedores de todas as regiões do país, com diferentes distâncias e tempos de transporte. A exigência compromete a competitividade, pois beneficia fornecedores localizados próximos ao órgão contratante, prejudicando a isonomia prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/21.*

*A alternativa razoável e isonômica é que o prazo seja contado para o envio dos produtos, ou seja, que o licitante comprove a postagem ou despacho junto à transportadora dentro de 5 dias úteis, permitindo prazo adicional para transporte, conforme a localidade de origem.*

*Tal medida mantém a celeridade desejada pela Administração sem excluir licitantes pela limitação geográfica, não impedindo assim os que se encontram mais distantes do local de entrega, sendo que os que estão localizados mais próximos teriam maior prazo para produção e envio das amostras, em detrimento com outros em locais distantes, em total confronto o que determina a lei: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a eleição da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso).*

Tal prazo está em **consonância com os padrões adotados em todas as licitações anteriores** conduzidas por esta Administração, tendo sido integralmente cumprido por licitantes de diferentes regiões do país, sem prejuízo à competitividade ou à isonomia.

Ressaltamos que o prazo de 5 dias úteis não representa restrição geográfica, uma vez que os licitantes podem utilizar serviços de transporte expresso, amplamente disponíveis em território nacional. Além disso, a entrega de amostras não exige produção em escala, sendo plenamente viável dentro do prazo estipulado.

A medida está em conformidade com os princípios da:

- 1) Legalidade e impessoalidade (art. 3º da Lei nº 14.133/2021);
- 2) Eficiência e economicidade (art. 11 da Lei nº 14.133/2021);

Dessa forma, mantém-se o prazo de 5 dias úteis para entrega das amostras, conforme previsto no edital.

Diante do exposto, entendemos que as cláusulas impugnadas devem ser mantidas, a fim de não prejudicar a segurança da contratação adequada.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos para as adequações das quantidades e prazo de entrega das amostras, bem como do prazo de fornecimento dos produtos.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 353/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90353/2025.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 01/09/2025, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/09/2025, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/09/2025, às 17:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26638408** e o código CRC **9778B732**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)